

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.631 - DF (2015/0041797-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : VANESSA PINEZ FELTRIN
ADVOGADA : LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
LITIS. PAS : RODRIGO LUPINACCI POLINI
ADVOGADO : MAX ARGENTIN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ.

3. Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, a Dra. LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA, pela impetrante.

Brasília, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.631 - DF (2015/0041797-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA PINEZ FELTRIN (Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal), contra suposto ato ilegal do SR. MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e, ainda, contra RODRIGO LUPINACCI POLLINI (candidato aprovado e nomeado para o cargo, para a localidade pleiteada), com vistas à efetivação da remoção da impetrante, aprovada em concurso de remoção interno, para outra localidade da federação.

Argumenta que, em 21 de janeiro de 2014, foi publicado o Edital n. 1, abrindo Concurso de Provas e Títulos para provimento de diversas vagas para o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre as quais 100 (cem) vagas para o Cargo de Agente de Inspeção, sendo apenas uma delas para a localidade de Cabreúva/SP.

Alega que foi ajuizada, contra a União, ação ordinária de reconhecimento de direito e obrigação de fazer, com vistas a que fosse promovido concurso interno de remoção dos servidores antes do provimento originário das vagas via concurso público.

Narra, ainda, a petição inicial, que foi deferida a antecipação de tutela na citada demanda, razão pela qual foi expedida a Portaria n. 353, de 16 de Abril de 2014, do Ministério do Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, realizando-se concurso de remoção, o qual fora homologado com a sua aprovação para a vaga de Agente de Inspeção na Cidade de Cabreúva/SP. No entanto, teve sua remoção suspensa por ato do Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, devendo a suspensão persistir até que seja designado substituto para ocupar a vaga decorrente da saída da ora impetrante.

Afirma que, em sequência, o Ministro da Agropecuária, Pecuária e Abastecimento promoveu, em 3 de outubro de 2014, a nomeação de candidato aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento na mesma vaga

Superior Tribunal de Justiça

para a qual a impetrante já havia sido aprovada no procedimento de remoção.

Aduz-se, assim, que tal ato de nomeação provocou verdadeira violação do direito líquido e certo à remoção que assiste à impetrante.

Pugnou pela concessão de medida liminar, com imediata remoção da impetrante e, no mérito, a concessão da segurança para que, confirmado o provimento liminar, declare o direito da impetrante à remoção, para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, para a localidade de Cabreuva/SP ou, subsidiariamente, ordene a Administração a promover a convocação de servidores da casa para a substituição da vaga da impetrante, no prazo de 30 dias, em obediência ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional.

Informações recebidas (e-STJ, fls. 145/187).

Pedido de medida liminar indeferido (e-STJ, fls. 192/195). Determinada a citação do litisconsorte passivo, o qual apresentou impugnação (e-STJ, fls. 203/216).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 235/242).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.631 - DF (2015/0041797-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Da análise das provas pré-constituídas, entendo que assiste razão à impetrante.

Realizado o concurso de remoção, em virtude de processo seletivo promovido (art. 36, III, "c", da Lei n. 8.112/90), afasta-se a Administração de qualquer juízo de discricionariedade, devendo-se efetivar as remoções homologadas antes de qualquer ato de nomeação de novos aprovados em concurso público de provas e títulos, sobretudo quando tal nomeação se dá para a mesma região da remoção.

Inclusive, esta Corte Superior já sedimentou que, ao servidor aprovado em concurso interno de remoção, assiste verdadeiro direito subjetivo ao deslocamento horizontal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

1. Nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor.

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ.

3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.262.826/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE PALMAS/TO PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, **nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.**

2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.

3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

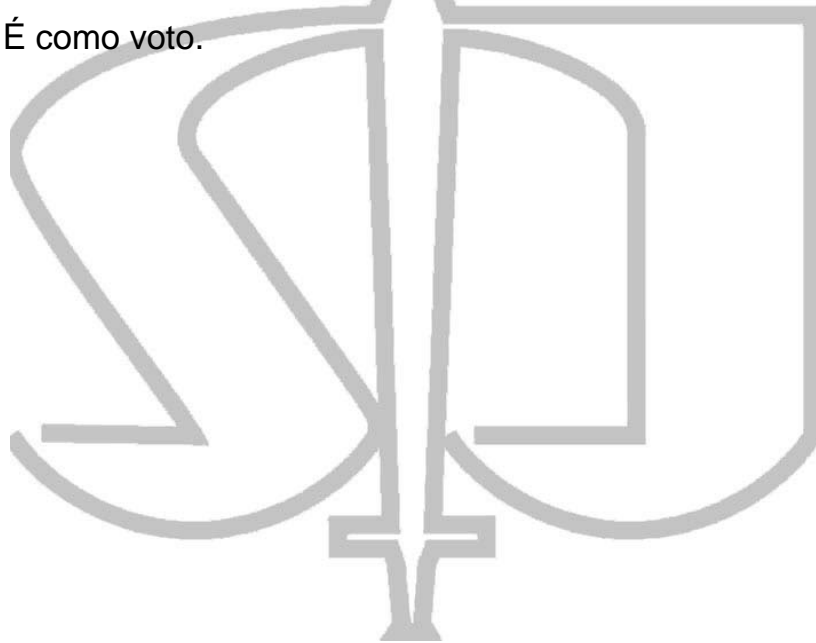
6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação, em que pese o parecer ministerial pela denegação.

(MS 14.236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)

Vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova os atos necessários à remoção da impetrante para a cidade de Cabreúva/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0041797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.631 / DF**

Números Origem: 00023310220144013200 23310220144013200 7001000310201402

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA PINEZ FELTRIN
ADVOGADA : LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
LITIS. PAS : RODRIGO LUPINACCI POLINI
ADVOGADO : MAX ARGENTIN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. **LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA**, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.